

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0139/80

INTERESSADO: COLÉGIO "SÃO FRANCISCO DE ASSIS"/SP - CAPITAL

ASSUNTO : Solicita homologação dos atos escolares referentes aos cursos de 2° Grau.

RELATOR : Cons° José Maria Sestílio Mattei

PARECER CEE N° 945/80 - CESG - Aprovado em 11/06/80.

I - RELATÓRIO

1.- HISTÓRICO:

A Congregação das Franciscanas da Ação Pastoral, Sociedade Civil de caráter religioso, mantenedora do Colégio "São Francisco de Assis", desta Capital, dirigiu-se ao Sr. Coordenador de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo, solicitando a homologação dos atos escolares praticados no período de 19/02/73 a 31/10/79, na Habilitação Plena de Turismo, e, no período de 16/02/76 a 31/10/79, na Habilitação Parcial de Auxiliar de Análises Químicas.

A Portaria COGSP, publicada no D.O. de 01/11/79, autorizou o funcionamento das referidas habilitações, sendo que, em 04/08/79, a DRECAP-2 aprovou o Regimento Escolar do Colégio "São Francisco de Assis".

A justificativa apresentada, para a homologação dos atos escolares, deveu-se ao fato da Direção da Escola ter interpretado que, constando já as habilitações de Técnico de Turismo e Auxiliar de Laboratório de Análises Químicas do Plano Global de Estabelecimento, tais cursos encontravam-se autorizados.

É a seguinte a documentação apresentada:

- a) requerimento;
- b) prova de existência legal do mantenedor;
- c) atos legais;
- d) prova de idoneidade do mantenedor;
- e) prova de capacidade financeira;
- f) prova de quitação sindical;
- g) descrição do bairro;
- h) pesquisa da clientela;
- i) prova de ocupação legal do prédio;
- j) plantas do prédio;
- k) fotos do prédio e dependências;
- l) dependências e equipamentos;
- m) corpo docente e administrativo;
- n) indicação do Diretor;

- o) indicação do Secretário; p) compatibilidade de horário; q) número máximo de alunos por classe; r) modalidade da escrituração escolar; s) taxas escolares.

O protocolado apresenta, ainda, a seguinte documentação, por assunto:

- a) identificação da mantenedora, do estabelecimento, dos graus de ensino, dos cursos em funcionamento e dos pretendidos:

- Habilitação de Técnico de Turismo e Auxiliar de Laboratório de Análises Químicas:

- b) objetivos;
- c) quadro curricular;
- d) verificação do rendimento escolar;
- e) matrículas, transferências, adaptação e aproveitamento de estudo;
- f) pessoal docente;

Instalações técnicas específicas: -

Técnico de Turismo:

- a) sala-ambiente de História e Geografia;
- b) biblioteca;
- c) auditório;
- d) sala para audiovisual;
- e) laboratório de línguas;

" Auxiliar de Laboratório de Análises Químicas:

- a) laboratório;
- b) biblioteca;
- c) equipamentos, material didático e condições de segurança;
- d) diplomas e certificados;
- e) calendário escolar;
- f) conteúdo programático.

O protocolado foi examinado pelo Supervisor de Ensino da 7ª D.E. da Capital, que, após efetuar minuciosa vistoria na Escola, tanto no aspecto pedagógico administrativo, como recursos físicos e equipamentos, se pronunciou favoravelmente à convalidação pretendida.

A Sra. Diretora da DRECAP-2 também opinou pelo acolhimento da solicitação e propôs o encaminhamento do processo à COGSP.

A COGSP, examinando os autos, manifestou-se pela remessa do expediente, a este Conselho.

Através do Gabinete do Sr. Secretário, o protocolado veio ter a este Conselho.

2.- APRECIÇÃO:

O Colégio "São Francisco de Assis", Capital, S.P., instalou-se e fez funcionar a Habilitação Profissional de Técnico de Turismo, no período de 19/02/1973 a 31/10/1979, e Habilitação Profissional de Auxiliar de Laboratório de Análises Químicas, no período de 16/02/76 a 31/10/79, sem a competente autorização dos órgãos da Secretaria de Estado da Educação.

Este Conselho, através de vários pronunciamentos, tem concedido a convalidação em caráter excepcional de atos escolares praticados, em casos análogos, sob o fundamento de evitar prejuízos aos alunos.

A irregularidade ocorreu antes da edição da Deliberação CEE n° 18/78, que regulamentou a matéria e da Resolução SE n° 117, publicada no D.O. de 01/12/78, e as autoridades, da Secretaria de Estado da Educação, após rigoroso exame dos atos escolares praticados, opinaram favoravelmente pela convalidação. A referida escola satisfaz aos requisitos acima citados e, por esta razão, somos de parecer que, em caráter excepcional, se conceda a convalidação pleiteada.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, convalidam-se, em caráter excepcional, os atos escolares praticados, no período de 19/02/1273 a 31/10/1979, na Habilitação Profissional de Técnico de Turismo, e, no período de 16/02/1976 a 31/10/1979, na Habilitação Profissional de Auxiliar de Laboratório de Análises Químicas, do Colégio "São Francisco de Assis", desta Capital, S.P.

CESG, em 09 de maio de 1980

a) Cons°. José Maria Sestílio Mattei = Relator = III -
DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: José Augusto Dias, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Renato Alberto T. Di Dio e Casimiro Ayres Cardozo.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 1980

a) Cons°. José Augusto Dias - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Re-lator.

Sala "Carlos Pasquale", em 11 de junho de 1980

a) Cons^a MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente